



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027795-73.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelada MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1027795-73.2024.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO

APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

APELADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEIRA

VOTO N. 25.170

APELAÇÃO – Ação declaratória – Aplicativo de transporte particular de passageiros – Pagamento, por meio de dinheiro em espécie, não registrado pelo motorista – Sentença de procedência – Recurso do réu.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Exordial instruída com tela do perfil da autora no aplicativo de transportes, na qual consta pendência financeira – Demanda ajuizada com o objetivo de declarar a inexigibilidade da dívida – Telas sistêmicas fornecidas pelo réu como “prova” da suposta resolução administrativa são incompletas e não demonstram, de forma inequívoca, a resolução do problema – Interesse de agir configurado – PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Aplicativo destinado a intermediação digital de consumidores e motoristas – Réu integra a mesma cadeia de consumo do motorista que, segundo a autora, recebeu o pagamento, mas não o registrou no sistema – Previsões do diploma consumerista asseguram o direito de ação contra todos os fornecedores da mesma cadeia de consumo – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Legitimidade passiva configurada – PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – Nobre magistrada analisou todas as questões postas a julgamento, adotando fundamentação adequada para acolher a pretensão autoral – PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO – Ausência de insurgência recursal que torna incontroversa, in casu, a declaração de inexigibilidade do débito – Questão que, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Douta magistrada condenou o réu ao pagamento de honorários ao advogado a autora fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Pedido para redução da quantia – Acolhimento – Verba fixada em Primeira Instância revela-se excessiva diante das particularidades da lide, como baixa complexidade, curta duração, ausência de dilação probatória e o êxito auferido pela parte autora (R\$ 44.97) – Redução dos honorários destinados ao patrono da requerente para R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum suficiente para remunerar

condignamente o patrono pelo trabalho desempenhado nos autos, sem acarretar enriquecimento indevido – RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEIRA** contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Segundo relatado na exordial, a autora: (i) possui cadastro no aplicativo de transportes mantido pelo réu e, no dia 20.07.2024, solicitou um veículo para transporte particular; (ii) embarcou no veículo na Avenida Professor Lourenço Filho, n. 244, Osasco/SP e desembarcou na Avenida Vasco da Rocha Leão, n. 518, Osasco/SP; (iii) pagou a corrida por meio de dinheiro em espécie (R\$ 44,97); (iv) posteriormente, notou que o motorista (“Renato”) registrou na plataforma a existência de valor em aberto (R\$ 44,97); (v) sofreu cobrança indevida, pois já havia quitado a corrida.

Nesse contexto, a autora requer a declaração de inexigibilidade da dívida (R\$ 44,97).

O douto Juízo *a quo*, às fls. 132/135, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“a) **DECLARAR** a inexigibilidade do débito de R\$ 44,97 (quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) cobrado da autora referente à viagem realizada no dia 20/07/2024;*

*b) **DETERMINAR** que a ré restabeleça o acesso da autora à plataforma Uber no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, diante do valor de causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

A r. sentença foi ratificada pelo *decisum* às fls. 149, que rejeitou embargos de declaração.

Inconformado, apela o réu às fls. 154/166. Em preliminar, sustenta que: (i) a autora não detém interesse de agir, pois a pendência financeira foi excluída antes do ajuizamento da demanda; (ii) não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o dever de informar o quanto foi recebido em espécie é do motorista, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiro; (iii) a r. sentença não foi devidamente fundamentada. No mérito, alega que os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da autora são excessivos e pleiteia sua redução.

Contrarrazões às fls. 172/181 sem preliminares.

É o relatório.

1. MATÉRIA PRELIMINAR

1.1. Falta de Interesse de Agir

Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu nas razões recursais. O interesse de agir da autora é evidente, tendo em vista que pretende a declaração de inexigibilidade do débito indicado no aplicativo de transportes mantido pelo réu.

Ainda que o réu alegue que a pendência financeira tenha sido excluída antes do ajuizamento da ação, a autora instruiu a exordial com a tela **do seu perfil** no aplicativo de transportes, no qual consta *"Viagem não paga: R\$ 44,97"*

(fls. 19).

Sobre as telas sistêmicas fornecidas pelo réu, a ilustre magistrada bem observou: *“As telas sistêmicas apresentadas pela ré para comprovar a suposta resolução administrativa são incompletas e não demonstram de forma inequívoca que o problema foi solucionado antes do ajuizamento da ação”* (fls. 133).

1.2. Ilegitimidade Passiva

Não prospera a alegação do requerido de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que não é responsável por inserir informações sobre pagamentos no aplicativo.

O Código de Defesa do Consumidor confere à parte vulnerável, no bojo dos mecanismos de facilitação de defesa, o direito de ação contra todos os fornecedores da mesma relação de consumo, cuidando-se de solidariedade passiva instituída por lei (art. 7º, parágrafo único, art. 25, §1º e art. 34, todos do CDC).

O réu inseriu seu aplicativo no mercado de consumo e é responsável pela intermediação digital de consumidores e motoristas. Por integrar a mesma cadeia de consumo do condutor (“Renato”), que, segundo a autora, recebeu o pagamento, mas não registrou tal fato no aplicativo, e por ser responsável técnico por excluir as pendências financeiras em nome dos usuários, o réu detém legitimidade passiva para responder à presente demanda, na qual a autora buscou a declaração de inexigibilidade de débito.

Em casos envolvendo o requerido, este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Indenização por danos materiais e morais. Óbito de passageiro de aplicativo. Desembarque em

*local inadequado, resultando em atropelamento e morte. Sentença de parcial procedência, indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: **Legitimidade passiva da Uber para responder pelos danos causados e a existência de responsabilidade civil da empresa pelo evento danoso. III. Razões de Decidir: Uber integra a cadeia de fornecimento de serviços, sendo responsável pela intermediação digital entre consumidores e motoristas. Responsabilidade objetiva, conforme o CDC. Desnecessária a demonstração de culpa, bastando a prova do dano e do nexo causal, que são incontroversos no caso. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva dos fornecedores na cadeia de consumo. 2. Empresa de tecnologia que intermedeia serviços de transporte”** (TJSP; Apelação Cível 1002320-65.2021.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) – sem ênfase no original.*

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOTORISTA DA UBER QUE NÃO ENTREGOU PRODUTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. APLICAÇÃO DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS PELO MOTORISTA PARCEIRO.

ARTIGO 34 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. ARTIGO 14, DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 734 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E MANTIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" FIXADO NA ORIGEM MANTIDO PARA O DEVIDO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E EQUIDADE, BEM COMO PARA COIBIR A REINCIDÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO, PORÉM, SEM PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE SOMENTE AUTORIZADA QUANDO NÃO HOUVER CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO E O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, NÃO SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1084654-54.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) – sem ênfase no original.

1.3. Fundamentação deficiente

Também não prospera a preliminar em testilha. A nobre magistrada de origem analisou todas as questões postas a julgamento, adotando fundamentação adequada para acolher a pretensão autoral. Não há que se falar

que o *decisum* esteja desprovido de motivação adequada.

Superadas as preliminares, vai-se ao mérito.

2. MÉRITO

2.1. Devolução Recursal

Cumpre registrar, desde logo, que, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum apellatum*, esta Corte se pronunciará somente sobre os honorários devidos ao causídico da autora, resultando preclusa a discussão sobre a inexigibilidade do débito.

Vai-se ao cerne recursal.

2.2. Honorários Advocatícios

O réu sustenta que a verba honorária fixada em Primeira Instância a favor do advogado da autora (R\$ 2.000,00) é excessiva diante da simplicidade da ação. Requer a redução do valor (e não a alteração do critério).

O requerimento comporta provimento.

De fato, a quantia fixada pela nobre magistrada (R\$ 2.000,00) se revela excessiva diante das particularidades da lide, como baixa complexidade da matéria debatida, ausência de dilação probatória, o tempo de tramitação (aproximadamente 2 meses entre o ajuizamento da ação e a prolação da r. sentença) e a expressão econômica do pedido acolhido (R\$ 44,97).

Assim, a quantia fixada em Primeira Instância comporta redução para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), *quantum* suficiente para remunerar condignamente o patrono da autora pelo trabalho desempenhado nos autos, sem acarretar enriquecimento indevido.

3. CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, reforma-se a r. sentença unicamente para reduzir da verba honorária devida ao advogado da autora para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares, no mérito dá-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora